

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004691

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

## Parecer/Voto CEE/CEB N. 496/2018

## 1. Histórico

O Colégio Estadual Alfredo Nasser mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.701.445/0001-07, localizado na Rua Dona Emerenciana, Nº 572, Centro, Terezópolis de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a autorização para funcionamento da educação de jovens e adultos EJA/3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 246/2017, fls. 03/05;
- ✓ Parecer/voto CEE/CEB Nº 242/2017, fls. 06/11;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 12;
- ✓ Habite-se, fl. 13;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 14/35;
- ✓ Ata de reunião, fl. 36;
- ✓ Regimento interno, fls. 37/82;
- ✓ Ata de reunião, fl. 83;
- ✓ Matriz curricular, fls. 84/85;
- ✓ Calendário escolar, fls. 86/87;
- ✓ Relatório do colégio, fls. 88/90;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 91/92;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 93/96;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas, fl. 97;
- ✓ Relatório circunstanciado, fls. 98/104;
- ✓ Diligência 083/2018, fls. 105/106;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 107;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004691

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

1. No 6º ano do ensino fundamental e na 2ª série do ensino médio houve altos índices de transferências.
2. Das 25 turmas ativas 13 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 15 professores, 07 ministram em suas respectivas áreas de formação e 08 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 31 e 32, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Alfredo Nasser**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.701.445/0001-07, localizado na Rua Dona Emerenciana, N. 572, Centro, Terezópolis de Goiás/GO, referente a oferta da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª etapa, de agosto de 2017 até a presente data.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004691

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

- ✓ Declaração justificando ausência do certificado do corpo de bombeiros, fl. 108;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 109/110;
- ✓ CNPJ, fl. 111;
- ✓ Email, fls. 112/113.

**2. Análise**

O **Colégio Estadual Alfredo Nasser** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 246/2017, com vigência de até 31/12/2019. Vale ressaltar que o colégio requer a autorização para funcionamento da educação de jovens e adultos EJA/3ª etapa.

O alvará da vigilância sanitária tem validade até 31/12/2018; Quanto ao certificado do corpo de bombeiros a diretora relata que o colégio ainda não o possui e que está se adequando conforme a necessidade exigida.

A biblioteca possui área de 47,98 m<sup>2</sup> e conta com várias mesas e cadeiras. O acervo bibliográfico está organizado e catalogado com 1.300 exemplares.

A instituição está localizada no centro de Terezópolis. Possui certidão de registro de imóvel de uma parte do terreno pertencente ao estado.

Quanto ao aspecto físico, a unidade possui 01 sala para secretaria, 10 salas de aula, 01 sala p/ professores/coordenação pedagógica, sala de supervisão de merenda, cozinha, sala do laboratório de informática com área de 47,44 m<sup>2</sup> e 17 computadores, banheiros em condições ruins de estrutura e limpeza, sendo, masculino e feminino e 01 banheiro unissex para uso dos funcionários e 01 para alunos especiais. Possui quadra de esportes.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004691

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

- **Autorizar o funcionamento** da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para*

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004691

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

---

*definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** os artigos 31 e 32, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044004691

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Autorização

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- ✓ **Providenciar** o Certificado do Corpo de Bombeiros no prazo de 90 dias informando a este Conselho os procedimentos adotados.
- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de setembro de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVADO POR	unanimidade
EM REUNIÃO	ordi. n.º
N.º	496/2018
DATA	21 de setembro de 2018
ASSINADO POR	

  
**Italo de Lima Machado**  
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás  
Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120  
Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822  
E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

Eder Rezende